

PROJETO DE LEI 54/2015 DE 25/02/2015

Promovente:

Executivo - FERNANDO HADDAD

Ementa:

DESINCORPORA DA CLASSE DOS BENS DE USO ESPECIAL O IMÓVEL MUNICIPAL SITUADO NA RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, Nº 3693, DISTRITO DE SANTANA, E AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

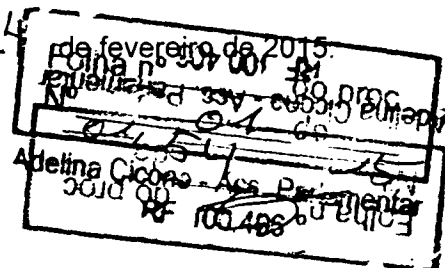


Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 27/2015

São Paulo, 24



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

A área, com 5.798,00m², e respectiva edificação, é ocupada, desde 26 de outubro de 1976, por uma das unidades da Sociedade Beneficente São Camilo, por força de convênio e concessão administrativa celebrados nos termos de autorização conferida pela Lei nº 8.465, de 26 de outubro de 1976, resultando, desses ajustes, a prestação de contrapartidas oferecidas pela entidade, consistentes no atendimento da rede pública de saúde.

A própria entidade manifestou seu interesse em que o imóvel seja oferecido à venda, o que, evidentemente, deverá obedecer ao certame licitatório adequado, sem que o atual ocupante desfrute de qualquer vantagem ou prerrogativa, ficando certo, ainda, que, uma vez efetivada a venda, o convênio e a concessão antes mencionados restarão resolvidos.

Sob o prisma dos benefícios da medida à Administração Municipal, a alienação permitirá um aporte considerável de recursos, que, a teor do artigo 3º do texto, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

O imóvel foi avaliado em R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), para o mês de janeiro de 2012, conforme informação do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário, anexa ao

L

Segue(m) junta(s), nesta data,

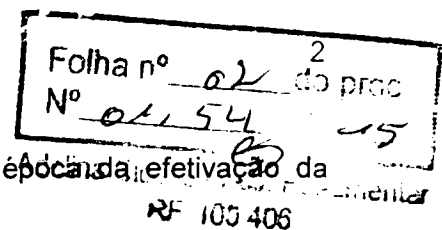
documento(s) sob nº

2710 Informação

sob nº 11 ... 27/2.1.5.

Ass: Adelina Cicone

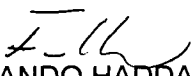
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



presente, importância essa a ser devidamente atualizada à época da efetivação da transação.

Evidenciadas as razões de minha iniciativa e presentes os pressupostos legais para a alienação do bem municipal em tela, mediante licitação, na modalidade concorrência, com fundamento no artigo 112, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, submeto o projeto de lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: projeto de lei, duas vias da planta A-3874/01 do arquivo de PATR/DEMAP e cópia de informação do DGPI.

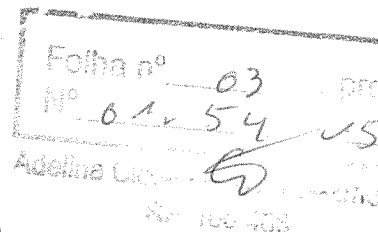
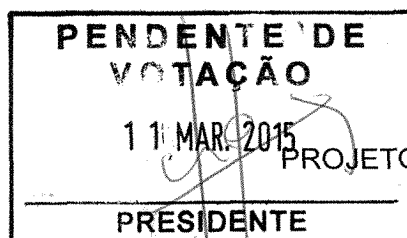
Ao

Excelentíssimo Senhor

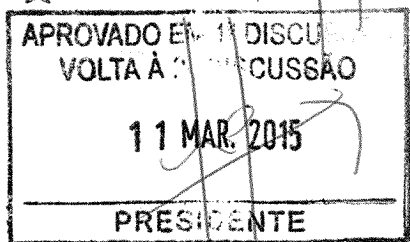
ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


Desaf. Area Santana OF



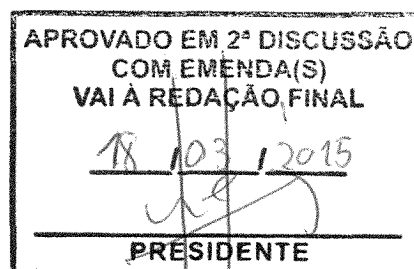
PL
54/2015



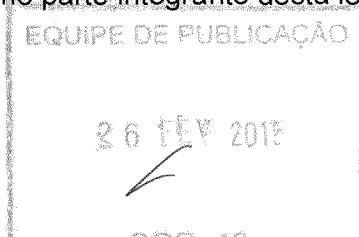
Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-E-A, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72 até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.





Folha	64	2
Nº	0.1.54	15
Adelina Cicero		

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

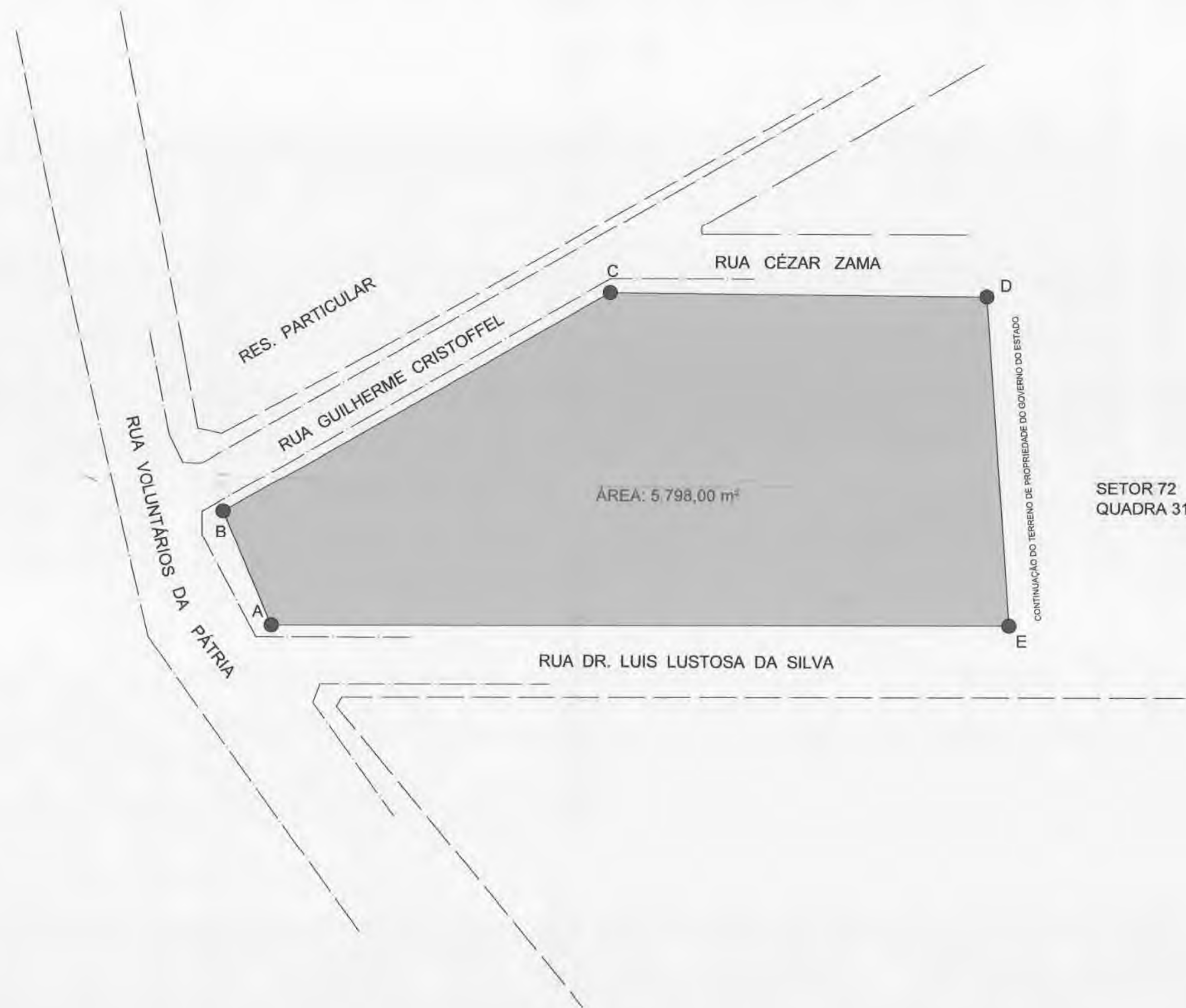
Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasília.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Desaf. Area Santana PL





NOTAS

NOTA 1 - CÓPIA DA PLANTA A-3874 DA PASTA DE CROQUI 300967,
FL. DO P.A. A. 2005- 0.098.162-7.
ORIGEM
ESCRITURA DE DISTRATO DO COMODATO,
DOAÇÃO, COMPRA E VENDA LAVRADA EM
01/ 07/ 76, LIVRO 1015 - FLS.474 - 15º TABELIÃO,
ADQUIRIDA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.- DISPOSITIVO LEGAL: LEI MUNICIPAL
7.686 DE 29/ 12/ 71. -PLANO: INSTALAÇÃO DO
HOSPITAL DAS CLÍNICAS MUNICIPAL - NORTE -
HOSPITAL SÃO CAMILO - PLANTA P.A-387 DE
PATR. 004
- ÁREA: 5.798,00 m².
PROCESSO Nº 39.762/69.

NOTA 2 - ÁREA MUNICIPAL ALIENADA, (INCLUI
EDIFICAÇÕES NELA EXISTENTES)
PERÍMETRO: A-B-C-D-E-A
ÁREA: 5.798,00 m²

QUADRO DE ÁREAS	
ÁREA PERMUTANDA	
A - B	20,80 m
B - C	74,65 m
C - D	63,00 m
D - E	55,65 m
E - A	122,50 m

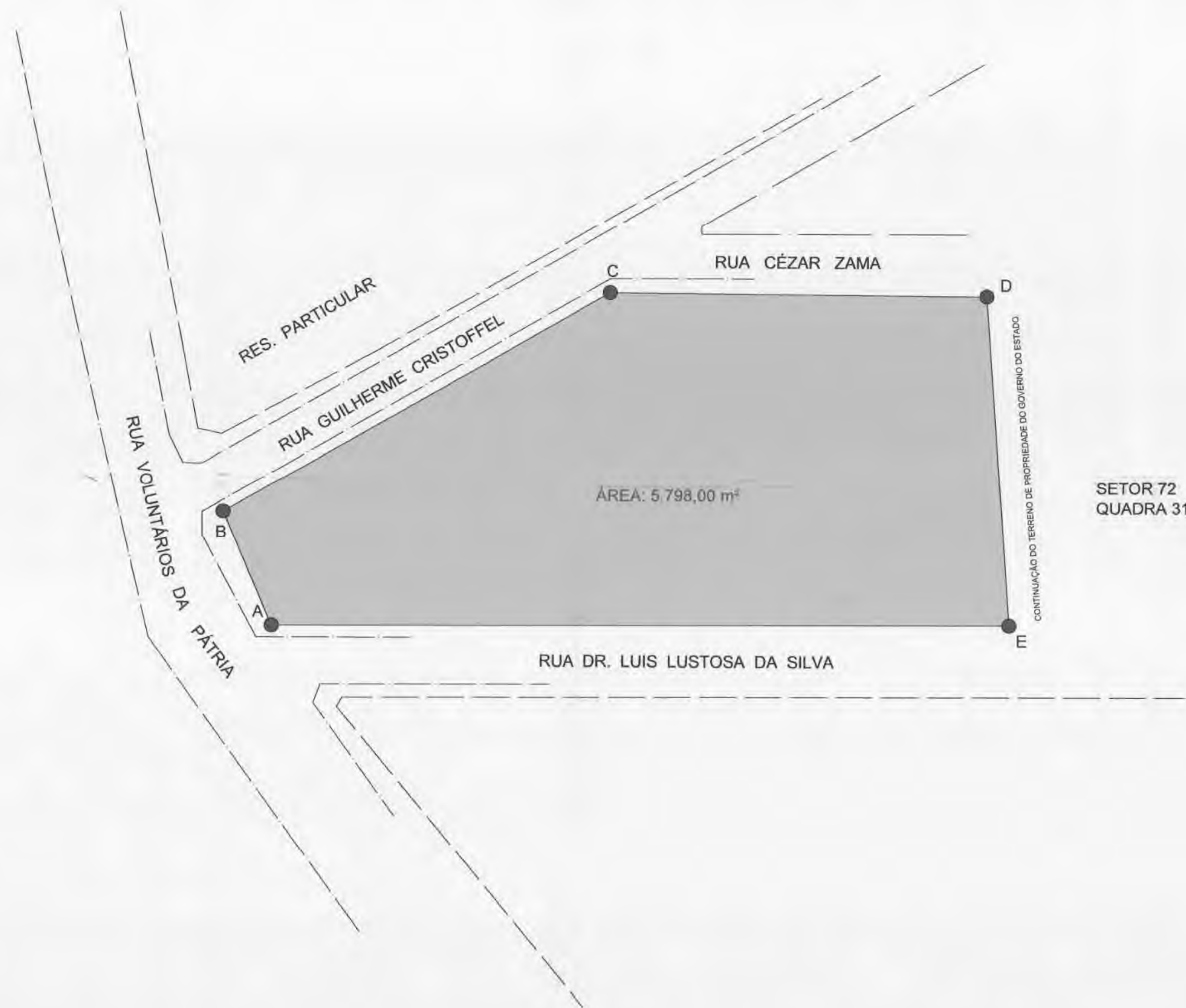
LEGENDA

---	ALINHAMENTO PREDIAL
---	MEIO FIO
■	ÁREA



Jacques Blasbalg
20.05.08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO			
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - DEPARTAMENTO PATRIMONIAL			
DIVISÃO TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PATR 4			
1ª AGUPAMENTO TÉCNICO DE ENGENHARIA - PATR 41			
ASSUNTO	ÁREA MUNICIPAL OBJETO DE ALIENAÇÃO	A-3874/01	
EXPEDIENTE: P.A. 2005-0.098.162-7	MOD: 7G - D5/D6	MAPOGRAFIA: 198 L4	
DESENHADO: GRACE	CONFERIDO: JACQUES	SETOR: 72	QUADRA: 31
ORIENTAÇÃO:		KOP:	TAMANHO: A1
		DATA: 06/05/2008	ESCALA: 1:500
	ENGP. JACQUES BLASBALG	OBSERVAÇÃO:	



NOTAS

NOTA 1 - CÓPIA DA PLANTA A-3874 DA PASTA DE CROQUI 300967,
FL. DO P.A. A. 2005- 0.098.162-7.
ORIGEM
ESCRITURA DE DISTRATO DO COMODATO,
DOAÇÃO, COMPRA E VENDA LAVRADA EM
01/ 07/ 76, LIVRO 1015 - FLS.474 - 15º TABELIÃO,
ADQUIRIDA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO
PAULO.- DISPOSITIVO LEGAL: LEI MUNICIPAL
7.686 DE 29/ 12/ 71. -PLANO: INSTALAÇÃO DO
HOSPITAL DAS CLÍNICAS MUNICIPAL - NORTE -
HOSPITAL SÃO CAMILO - PLANTA P.A-387 DE
PATR. 004
- ÁREA: 5.798,00 m².
PROCESSO Nº 39.762/69.

NOTA 2 - ÁREA MUNICIPAL ALIENADA, (INCLUI
EDIFICAÇÕES NELA EXISTENTES)
PERÍMETRO: A-B-C-D-E-A
ÁREA: 5.798,00 m²

QUADRO DE ÁREAS	
ÁREA PERMUTANDA	
A - B	20,80 m
B - C	74,65 m
C - D	63,00 m
D - E	55,65 m
E - A	122,50 m

LEGENDA

---	ALINHAMENTO PREDIAL
---	MEIO FIO
■	ÁREA



Jacques Blasbalg
20.05.08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - DEPARTAMENTO PATRIMONIAL DIVISÃO TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - PATR 4 1ª AGUPAMENTO TÉCNICO DE ENGENHARIA - PATR 41			
ASSUNTO	ÁREA MUNICIPAL OBJETO DE ALIENAÇÃO	A-3874/01	
EXPEDIENTE: P.A. 2005-0.098.162-7	MOD: 7G - D5/D6	MAPOGRAFIA: 198 L4	
DESENHADO: GRACE	CONFERIDO: JACQUES	SETOR: 72	QUADRA: 31
ORIENTAÇÃO:	DATA: 06/05/2008	ESCALA: 1:500	
ENGP. JACQUES BLASBALG		OBSERVAÇÃO:	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1989-0.014.382-4

Folha nº 07 do proc

Nº 01.541.00-5

Adelina Cico

fls.inf.n. RF 163410

em 27/01/12 ass.

Sergio Adas

R.F. 627.083.2 - Especialista
SEMPA - DGPI 4

Informação nº 005/DGPI.4/2012

Processo nº 1989-0.014.382-4

Interessado: Sociedade Beneficiente São Camilo

Local: Rua Voluntários da Pátria x Rua Guilherme Cristoffel x Rua Cesar Zama x
Rua Luiz Lustosa da Silva

Assunto: Avaliação do imóvel e cálculo da retribuição mensal .

Referência: Planta A-3874 (fls.08) e Inf.135/Patr.3/2008

DGPI. 4 - Sra. Diretora

Em atenção à solicitação de fls.378, seguem os cálculos de avaliação do imóvel municipal para concessão administrativa de uso e retribuição mensal situado à Rua Dr. Luiz Lustosa da Silva nº 69:

1- Localização: Setor 072 – Quadra 031

IL(02)= 531,00 para a Rua Luiz Lustosa da Silva

IL(02)= 531,00 para a Rua Voluntários da Pátria

IL(02)= 531,00 para a Rua Guilherme Cristoffel

IL(02)= 531,00 para a Rua Cesar Zama

CÓPIA

2- Áreas:

Terreno:

Área municipal= 5.798,00m² (Planta A-3.874 – fls.08).

Construção:

Área construída= 26.200,00m² (conf.print TPCL fls.61)

Idade= 19 anos

Padrão= escritório padrão médio= 2,134 x R₈N

Estado de Conservação= E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1989-0.014.382-4

Folha nº 08 do proc
Nº 01.540-15

Adelina Cici - 442 - complementar
fls.inf.n.º 100 400

em 27/01/12 ass. _____

Sergio Adas
R.F. 627.083.2 - Especialista
SEMPLA - DGPI 4

3. Valor unitário médio de terreno, de acordo com pesquisa realizada por DGPI.4 – Sr. João Davi de Sousa (fls.381 a 436), sendo a média saneada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados às fls.438 a 440, e obedecem às Normas Para Avaliações de Imóveis Nas Varas da Fazenda Pública da Capital – 2004 e o estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos – SP (Tabela de Coeficiente – base R_gN) do IBAPE-SP.

Qt= R\$ 2.980,22/m²/25-40m/10m/Janeiro/2012 para a Rua Luiz Lustosa da Silva

4. Valor do terreno municipal (5.798,00m²):

Imóvel situado na 4ª região (item 5.3.7 das normas-2004 VFP)

Área= 5.798,00m²

Frente principal= 122,50m

Frente secundária 1= 74,65m

Frente secundária 2= 63,00m

Frente secundária 3= 29,50m

Profundidade Equivalente= 5.798,00m²/122,50m= 47,33m

fator frente= Cf= (20/10)^{0,25}

fator profundidade= Cp= 1 (Área de Incorporação)

Cp= 1,0000

Fator frentes múltiplas= Ce= [((1+20) x 122,50 x 216,47) + (74,65 x 216,47 + 63,00 x 216,47 + 29,50 x 216,47)]/ (20 x 122,50 x 216,47)= 1,12 => portanto Ce= 1,10 (valor máximo)

Ce= 1,10 => área de influência= 10 x 25 x 3= 750,00m²

Vt= [(5.798,00m² – 750,00m²) x 1 + (750,00m² x 1,10)] x (20/10)^{0,25} x 1,0000 x R\$ 2.980,22

Vt= R\$ 20.814.492,00 (Vinte milhões, oitocentos e quatorze mil, e quatrocentos e noventa e dois reais) – Janeiro/2012.

5. Valor das construções (26.000,00m²):

R_gN(jul/08)= R\$ 955,11/m²

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 1989-0.014.382-4

Folha nº 09 do proc
Nº 01.54.015
Adelino (Cic) 445 15 15
fis. inf. n. 100406
em 27/01/12 ass. Sergio A.
C.F. 027.083.2 - 8-08-1988
DEMPA - 01/12

Área construída= 26.000,00m² (conf.print TPCL fls.61)

Idade= 19 anos

Padrão= escritório padrão médio= 2,134 x R_gN

Estado de Conservação= E

Ie/Ir= 19/60= 32%

K= 0,646

FOC= 0,20 + (0,80 x 0,646)

FOC= 0,7168

Vc= 26.000,00 x 2,134 x R\$ 955,11 x 0,7168

Vc= R\$ 37.985.614,00 (Trinta e sete milhões, cento e novecentos e oitenta e cinco mil, e seiscentos e quatorze reais) – Janeiro/2012

6. Valor do imóvel (terreno + construção):

Vi= Vt + Vc

Vi= R\$20.814.492,00 + R\$ 37.985.614,00

Vi= R\$ 58.800.106,00 (Cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais) – Janeiro/2012.

Dos cálculos realizados, chegou-se ao valor da área municipal situado à Rua Luiz Lustosa da Silva nº 69 de R\$ 58.800.106,00 (Cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais) – Janeiro/2012

7. Valor da retribuição mensal (de acordo com o item 1.1 da tabela integrante do Decreto n. 49.065) :

Vloc = (0,10/12) x Vi

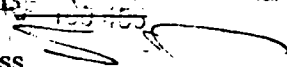
Vloc = (0,10/12) x R\$58.800.106,00

Vloc = R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e noventa mil reais) – Janeiro/2012

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

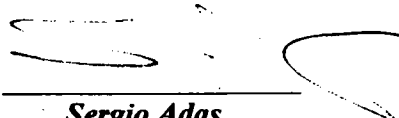
Processo nº 1989-0.014.382-4

Folha nº 10 do proc
Nº 01.54 15
Adelina C. 4449
fls.inf.nº 100-100
em 27/01/12 ass. 

Sergio Adas
R.F. 627.083.2 - Especialista
SEMPA-DGPI4

Dos cálculos realizados, chegou-se ao valor locativo mensal da área Municipal à Rua Luiz Lustosa da Silva nº69 de R\$ 490.000,00 (Quatrocentos e noventa mil reais) – Janeiro/2012.

São Paulo, 27/01/2012.



Sergio Adas
Engenheiro – DGPI.4

CÓPIA



do processo nº 01-54 de 2015.,27.2.15..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Regione Lazio 00.406

ÀS COMISSÕES DE:

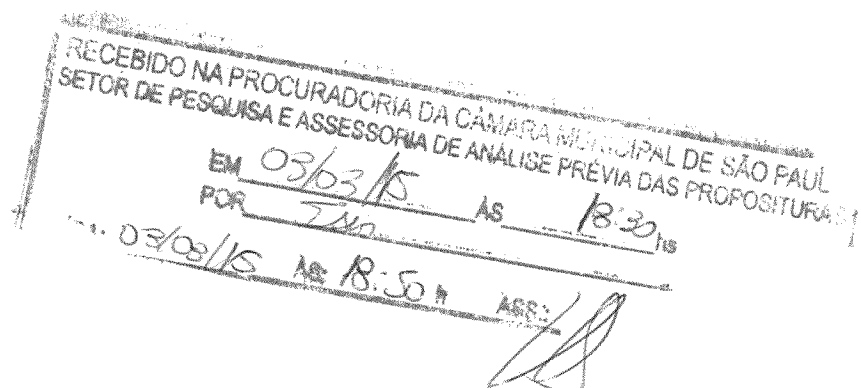
Constituições, Justiça e Seguros; Boticap;
Política Urbana, Metrop. e Meio
Ambiente;
Administração Pública;
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

03 MAR 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Assessoria Técnica de Planejamento Urbano

12 a 39

03/03/15

1914 Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 12
Proc. nº 01.0054/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0054/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial: especialmente art. 110 e seguintes;
- Lei Municipal nº 8.465, de 26 de outubro de 1976, que autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 (cópia parcial: especialmente art. 307);
- Decreto Municipal nº 45.952, de 03 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT. Com a alteração dos Decretos Municipais posteriores;
- Decreto Municipal nº 45.953, de 03 de junho de 2005, que dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 03 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 13
Proc. nº 01.055.4/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
(Alterado pela Emenda 26/05)
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;
- XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
(Alterado pela Emenda 10/91)
- XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;
- XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;
- XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;
- XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.**
(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para viger na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;
(Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 39 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 40 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os projetos de lei e a aprovação e alteração do Regimento Interno serão apreciadas em 2 (dois) turnos de discussão e votação.

§ 3º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - matéria tributária;

II - Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - concessão de serviço público;

para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuírem com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço.

Art. 117 - Os editais e publicações oficiais da Prefeitura Municipal de São Paulo, editados nos jornais de grande circulação local, poderão ser transcritos nos jornais de bairro onde a matéria apresente maior interesse, na forma da lei.

Art. 118 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no § 1º, do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - As empresas estatais que sofrerem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração, sem prejuízo da suspensão da publicidade.

Art. 119 - O Município não concederá licença ou autorização, e as cassará, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e prepostos.

Art. 120 - A administração é obrigada a atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária, bem como a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 8465
Total de referências : 1

Folha 17
Proc. nº 070041/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 8.465 26/10/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1976 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
Alterações: Lei 8.649/1977 - Altera a letra "e" da cláusula 3 do Termo de Convênio a que se refere esta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.465, DE 26 DE OUTUBRO DE 1976

Autoriza o Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto do artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente São Camilo, de acordo com as condições estatuídas no texto anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de outubro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

TEXTO ANEXO À LEI N.º 8.465, DE 26 DE OUTUBRO DE 1976

Por este instrumento particular, de um lado, a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste instrumento denominada "PREFEITURA", representada neste ato por S. Exa. o Senhor **PREFEITO, DOUTOR OLAVO EGYDIO SETUBAL**, e pelo **DOUTOR FERNANDO PROENÇA DE GOUVÊA**, como representante da Secretaria de Higiene e Saúde; e de outro lado, a **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**, sociedade civil de fim filantrópico, com sede nesta Capital, na Avenida Pompéia n.º 1.214, com seus estatutos sociais registrados no Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Capital, em , sob n.º , inscrita no CGC do MF sob n.º , neste instrumento denominada "SÃO CAMILO", representada por seu diretor presidente, , têm justo e contratada a celebração deste Convênio, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira

A **PREFEITURA** é proprietária de um imóvel sito nesta Capital, na esquina da Rua Voluntários da Pátria com a Rua Linda Vista, Santana, 8.º subdistrito, adquirido através de escritura pública de Distrato de Comodato, Doação e Compra e Venda, celebrada entre o Ministério da Aeronáutica, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Prefeitura, lavrada no 15.º Cartório de Notas da Capital, em 01.07.76, livro 1.015, fls. 474.

Cláusula Segunda

O referido imóvel é constituído por um prédio, com cerca de 26.000 m² de área construída, e respectivo terreno, que assim se descreve e confronta: delimitado pelo perímetro A-B-C-D-E-A, de formato irregular, com a área de, mais ou menos, 5.798,00 m², confrontando, para quem de dentro da área olha para a Rua Voluntários da Pátria: pela frente (linha reta A-B), medindo, mais ou menos, 19,30 m (dezenove metros e trinta centímetros), com a Rua Voluntários da Pátria, segundo seu alinhamento; pelo lado direito (linha quebrada B-C-D), medindo, mais ou menos, 136,00 m (cento e trinta e seis metros), assim parcelado: trecho B-C, linha reta medindo, mais ou menos, 75,00 m (setenta e cinco metros), com a Rua Guilherme Cristofell, segundo seu alinhamento, e trecho C-D, linha reta, medindo, mais ou menos, 61,00 m (sessenta e um metros), com a Rua Cezar Zama, segundo seu alinhamento; pelo lado esquerdo (linha reta E-A), medindo, mais ou menos, 121,60 m (cento e

Folha 18
Proc. n.º 01-0054/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

vinte e um metros e sessenta centímetros), com a Rua Linda Vista, segundo seu alinhamento; pelos fundos (linha reta D-E), medindo, mais ou menos, 55,65 m (cinquenta e cinco metros e sessenta e cinco centímetros), com o terreno de propriedade do Governo do Estado, tudo de acordo com a planta anexa n.º A-3874, da Secção dos Bens Imobiliários da Prefeitura, e que fica fazendo parte integrante deste Convênio.

Cláusula Terceira

Conforme ficou deliberado no processo administrativo municipal n.º 49.172/75, e de acordo com a Lei Municipal n.º , de de 1976, a PREFEITURA cede, como de fato cedido tem, ao SÃO CAMILO, mediante concessão administrativa, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 65 do Decreto-Lei Complementar Estadual n.º 9, de 31.12.69, o uso do imóvel referido nas cláusulas anteriores, condicionado às seguintes disposições: o SÃO CAMILO obriga-se a:

a) instalar no imóvel, às suas expensas, um Hospital Geral com capacidade para 500 (quinhentos) leitos, aproximadamente, devendo celebrar contratos de atendimento, de preferência, com órgãos públicos, tais como, exemplificativamente, INPS, IPASE, IAMSPE, HSPM, e também com entidades privadas, a fim de garantir assistência médico-hospitalar a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da população da zona norte, ficando ajustado que 10% (dez por cento) dos leitos serão contratados com a Secretaria de Higiene e Saúde (S.H.S.) da Prefeitura, para retaguarda do Pronto Socorro Municipal, pelos mesmos preços estabelecidos pela S.H.S. para outros hospitais, e serão cedidos, os aludidos leitos, na medida e na proporção que forem sendo colocados em uso, conforme o programa adiante estipulado;

b) prestar assistência ambulatorial geral, também em Convênio com as instituições referidas na letra anterior;

c) prestar atendimento de urgência a todas as pessoas que o procurarem, destinando aos que não tenham direitos e/ou recursos 10% (dez por cento) dos leitos do hospital, observado o disposto no final da letra "a" supra;

d) instalar cursos de formação de pessoal na área de saúde, não só para serviços próprios, como também para as demais instituições da Capital, por sua própria conta;

e) contratar, a critério de S.H.S., até 50 (cinquenta) atendimentos mensais de ambulatório, de pacientes atendidos pelo Pronto Socorro Municipal, adotados os critérios estipulados na letra "a" supra.

Cláusula Quarta

O SÃO CAMILO providenciará o término das obras do hospital com recursos próprios, subvenções e, se necessário, empréstimos. As etapas obedecerão aos seguintes prazos:

I — Nos primeiros 24 meses — a) até 15 (quinze) meses: limpeza geral e fechamento de aberturas para preservações. Acabamento da entrada e funcionamento do ambulatório, com os serviços gerais necessários; b) até 24 (vinte e quatro) meses: instalação e funcionamento de cursos de formação do pessoal da saúde. Parte da comunicação vertical, Instalações elétricas e hidráulicas necessárias para estes serviços. Estes prazos, bem como os demais estipulados neste convênio, terão início a partir da data da libertação, por parte da PREFEITURA, das seguintes providências: 1) assinatura e registro deste convênio; 2) liberação do alvará definitivo de construção ou reforma do edifício, inclusive no que se refere à proteção contra incêndio;

II — Nos seguintes 24 meses — Instalação dos serviços de emergência e uma retaguarda de 100 leitos de internação. Serviços complementares de diagnóstico e tratamento. Serviços gerais necessários a essas atividades. Estrutura básica para cirurgia e partos;

III — Nos seguintes 24 meses — Instalação de mais 100 leitos de internação, com a consequente ampliação dos serviços gerais e da estrutura para cirurgia e partos;

IV — Nos seguintes 24 meses — Instalação de mais 100 leitos;

V — Nos seguintes 24 meses — Instalação de mais 100 leitos e o restante da comunicação vertical;

VI — Nos seguintes 24 meses — Instalação dos últimos 100 leitos e de todos os serviços do hospital.

Cláusula Quinta

O prazo da concessão de uso do imóvel é de 50 (cinquenta) anos, a partir da assinatura do presente Convênio, podendo ser renovado de comum acordo. Se não houver o aludido acordo, o SÃO CAMILO obriga-se a restituir o imóvel em condições de uso satisfatórias, com todas as suas benfeitorias, instalações e equipamentos, sem direito a qualquer indenização.

Cláusula Sexta

Fica o SÃO CAMILO autorizado a desenvolver outras atividades afins, no imóvel concedido, por sua própria conta e critério, desde que sejam de interesse público.

Cláusula Sétima

A fiscalização do cumprimento das obrigações e encargos assumidos pelo SÃO CAMILO será exercida pela Secretaria de Higiene e Saúde e, em havendo necessidade, por outros órgãos da PREFEITURA.

Cláusula Oitava

Este Convênio ficará rescindido de pleno direito, mediante simples notificação administrativa, com prazo de 90 (noventa) dias, caso o SÃO CAMILO não cumpra fielmente as obrigações assumidas, sem direito de retenção ou de indenização de espécie alguma.

E por estarem assim justos e contratados, firmam este Convênio, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, de de 1976.

OLAVO EGYDIO SETUBAL
Prefeito do Município de São Paulo

Fernando PROENÇA DE GOUVÊA
Secretário de Higiene e Saúde

SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO

Testemunhas:

1 —

2 —

19
Folha
Proc. nº 01-0059/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13278
Total de referências : 1

Folha 20
Proc. nº 01-0054/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuem-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;

III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;

V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;

II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;

III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;

IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.145, DE 7 DE ABRIL DE 2006

(Projeto de Lei nº 615/05, do Executivo)

Confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de abril de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados pela Administração ou por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, contendo a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os três primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos três primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º Por decisão fundamentada da autoridade competente, o processamento da licitação seguirá a ordem prevista na legislação federal.

§ 3º Todos os documentos contidos nos envelopes serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor por ela designado.

§ 4º É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não existente no edital.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso VI do "caput", admitir-se-á o saneamento de falhas, desde que, a critério da Comissão de Licitação, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação da multa prevista no edital.

§ 6º Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento, mediante ato motivado da Comissão de Licitação.

§ 7º É vedada a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência, e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 9º Iniciada a sessão de abertura das propostas, não mais caberá a desistência do licitante, salvo motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

§ 10. Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou fizer declaração falsa, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."(NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2006

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 16050
Total de referências : 1

24
Proc. nº 01.0059/15
Irla Duarte Rodrigues
RP 11.207

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

25
Proc. nº 01/0054/15
Mário Sérgio Rodrigues
RP 11.207

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os Equipamentos Urbanos e Sociais estão relacionados no Quadro 10 anexo a esta lei.

Subseção I

Do Plano de Articulação e Integração das Redes de Equipamentos

Art. 306. A Prefeitura elaborará o plano de articulação e integração das redes de equipamentos urbanos e sociais, por intermédio de ação conjunta das secretarias municipais envolvidas e de ampla participação popular.

§ 1º O plano deverá apresentar critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos urbanos e sociais compatibilizados com os critérios de localização e integração com os equipamentos existentes.

§ 2º A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir de estudo de demanda, priorizando as áreas de urbanização precária e/ou incompleta.

§ 3º O plano deverá estabelecer uma estratégia que garanta no horizonte temporal previsto nesta lei a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local, preferencialmente articulados, em todos os distritos, dimensionados para atender à totalidade da população residente.

Subseção II

Do Plano de Gestão das Áreas Públicas

Art. 307. A Prefeitura elaborará o plano de gestão das áreas públicas observando os objetivos e diretrizes previstas nos arts. 303 e 304 desta lei, sem prejuízo das possibilidades de alienação, permuta ou alienação de bens imóveis, quando os programas, ações e investimentos previstos não vincularem diretamente determinado imóvel.

Parágrafo único. O plano de gestão das áreas públicas deverá conter, no mínimo:

I - elaboração de diagnóstico e situação atual das áreas públicas do Município;

II - definição das estratégias de gestão da informação sobre áreas públicas;

III - estratégias e critérios de aproveitamento do patrimônio existente, ponderando as alternativas apontadas no “caput”;

IV - critérios para aquisição e destinação de novas áreas, a partir de informações sobre demandas existentes e projetadas;

V - propostas para o aproveitamento de remanescentes de imóveis desapropriados;

VI - critérios para alienação de remanescentes de imóveis desapropriados quando estes não forem objeto de interesse público;

VII - condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da cidade e às diretrizes deste Plano Diretor Estratégico;

VIII - análise e alinhamento com as legislações pertinentes;

IX - desenvolvimento de instrumentos alternativos à desapropriação como forma de aquisição de bens;

X - desenvolvimento de sistema de monitoramento das áreas públicas contendo dados atualizados sobre sua utilização.

Subseção III

Dos Planos Setoriais de Educação, Saúde, Esportes, Assistência Social e Cultura

Art. 308. A Prefeitura elaborará ou, se for o caso, revisará os planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social, cultura e segurança alimentar e nutricional, garantido o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais.

§ 1º O combate à exclusão e às desigualdades socioterritoriais, o atendimento às necessidades básicas, à fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos, à transversalidade das políticas de gênero e raça, e destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, devem ser objetivos a serem atingidos pelos planos setoriais de educação, saúde, esportes, assistência social e cultura.

§ 2º Os planos setoriais deverão basear-se nas diretrizes das suas respectivas políticas e serem debatidos em Conferências Municipais e aprovados nos Conselhos Setoriais.

§ 3º Os planos setoriais deverão conter, no mínimo, os resultados dos cálculos de demanda por diferentes programas e equipamentos urbanos e sociais segundo os distritos e Subprefeituras, bem como as propostas de atendimento a tais demandas.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 45952
Total de referências : 1

Política 27
11/03/15
Isis Quaresma Rodrigues
NF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 45.952 03/06/2005 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.
Revogação: Revoga o Decreto nº 44.659/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.500/2008 - Revoga o inciso VIII do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso I do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.581/2009 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.960/2010 - Altera o art. 4º deste Decreto, revogando o Decreto nº 50.581/2009.; ([ver documento](#))
Dec. 52.569/2011 - Dá nova redação ao artigo 2º e ao inciso I do artigo 3º, ambos deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.773/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.888/2014 - Altera o § 2º do art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 45.952, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes gerais da política urbana, fixadas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, sobretudo no que se refere à oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população e às peculiaridades locais;

CONSIDERANDO a necessidade de pronta aplicação dos conceitos contidos na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, relativamente aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Áreas Públicas, conforme dispõe, em especial, o inciso V do seu artigo 87,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo apresentar propostas sobre a utilização ou modalidades de uso das áreas públicas pertencentes ao Município, bem como sobre aquelas que vierem a ser incorporadas ao patrimônio municipal, inclusive as remanescentes de desapropriação.

Art. 3º. Para cumprir o objetivo referido no artigo 2º deste decreto, à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT compete:

I - recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza, destinações e transferências de administração, sem prejuízo da autorização legislativa;

II - elaborar proposta de Plano Diretor de Gestão das Áreas Públicas, nos termos do previsto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

III - acompanhar e orientar a criação do Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georeferenciadas e do Sistema de Informações Patrimoniais - SIP;

IV - definir diretrizes para as autorizações e cessões de uso de bens municipais, observadas as disposições do Plano Diretor do Município e a Legislação Federal em vigor;

V - definir regras para a utilização de imóveis de terceiros, sobretudo quando esta se der a título oneroso, como nas locações;

VI - fiscalizar o fiel cumprimento da política de patrimônio imobiliário, segundo os instrumentos legislativos em vigor, apontando eventuais excessos ou omissões e propondo as correções necessárias, apurando, quando for o caso, eventuais desvios em sua condução;

VII - propor os procedimentos a serem adotados quanto aos bens adquiridos por força de herança vacante, bem como em relação àqueles arrecadados nos termos do artigo 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

VIII - manifestar-se previamente nos processos de transferência administrativa de bens imóveis;

IX - solicitar aos órgãos e às entidades competentes a realização de estudos, pesquisas e análises relativas ao mercado imobiliário em geral e ao patrimônio imobiliário do Município de São Paulo, inclusive vistorias e avaliações;

X - aprovar as avaliações e as condições de venda de imóveis públicos, bem como os respectivos editais de licitação;

XI - promover a integração da política patrimonial imobiliária do Município com as demais políticas públicas;

XII - aprovar as recomendações da Secretaria Municipal de Gestão quanto à

efetividade e renegociação das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas cessões de uso de áreas públicas, respeitados os dispositivos do Plano Diretor Estratégico e da Lei Orgânica do Município;

XIII - aprovar as sugestões da Secretaria Municipal de Gestão quanto à destinação de bens municipais disponíveis e não ocupados;

XIV - provocar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para que, por meio da Procuradoria Geral do Município, se manifeste sobre aspectos legais relacionados ao exercício de sua competência, quando necessário;

XV - avaliar, no caso de ocupação irregular, a possibilidade da adoção de medidas saneadoras ou, em caso contrário, aquelas necessárias à retomada da área, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município para análise e providências;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças - SF;

VII - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB.

§ 1º. Os representantes mencionados no "caput" deste artigo, bem como seus suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Titulares dos respectivos Órgãos.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Gestão - SMG.

Art. 5º. Compete ao Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT:

I - aprovar a pauta das sessões da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, elaborada pelo Secretário-Executivo, na forma estabelecida no Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir o voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

IV - representar a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

Art. 6º. Para seu regular funcionamento, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Gestão - SMG e com o apoio técnico e operacional dos demais órgãos e entidades da Prefeitura do Município de São Paulo, observadas as respectivas competências.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT deverá ser prontamente atendido pelos órgãos da administração direta e pelas entidades integrantes da administração indireta, sempre que constatada a necessidade de apoio ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, em especial quanto à solicitação de informações e à liberação de servidores para participar de reuniões.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.659, de 23 de abril de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.581, DE 23 DE ABRIL DE 2009

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário do Governo Municipal;

II - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

IV - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Municipal de Finanças;

VII - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VIII - Secretário Municipal de Habitação;

IX - Presidente da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 1º. Os membros mencionados no "caput" deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos, no caso dos Secretários Municipais, e o Diretor de Desenvolvimento e Intervenções Urbanas, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º. A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2009.

NELSON DE ALMEIDA PRADO HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

DECRETO Nº 51.960, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010

Confere nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT; revoga o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será composta pelos seguintes membros:

- I - Secretário do Governo Municipal;
- II - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IV - Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- V - Secretário Municipal de Finanças;
- VI - Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - Secretário Municipal de Habitação.

§ 1º - Os membros mencionados no "caput" deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 50.581, de 23 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2010.

Folha 33
Proc. nº 01.0059/15
Instituto Guanabara Rodolpho
RP 11.207

DECRETO Nº 52.569, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Confere nova redação do artigo 2º e do inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, que criou a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 2º e o inciso I do artigo 3º, ambos do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelo Decreto nº 49.500, de 16 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT tem por objetivo estabelecer diretrizes e analisar ou apresentar propostas sobre a destinação ou uso dos bens imóveis do domínio da administração pública direta e indireta do Município, bem como sobre aqueles que vierem a ser incorporados ao patrimônio municipal, inclusive os remanescentes de desapropriação ou pertencentes às empresas municipais." (NR)

"Art. 3º."

I - recomendar ao Prefeito e aos dirigentes das entidades da administração indireta as decisões que lhes são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa, quando necessária;

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 52.773, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta às Subprefeituras nas hipóteses que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, alterado pelos Decretos nº 49.500, de 16 de maio de 2008, e nº 52.569, de 16 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

Parágrafo único. As compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações de imóveis, todas relacionadas com o cumprimento do objeto social das entidades da Administração Indireta, não serão submetidas à Comissão Municipal do Patrimônio Imobiliário."(NR)

Art. 2º. A alienação de remanescentes de implantação de programas ou de remanescentes de desapropriação promovida pelas entidades da Administração Indireta, situados no Município de São Paulo, será precedida, obrigatoriamente, de consulta quanto ao interesse na sua aquisição ou utilização pela Subprefeitura da respectiva área.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

35
Folha nº 07/0054/15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 54.888, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a transferência do Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - DGPI, da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, da Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC para as Secretarias Municipais que específica; atribui incumbência à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e competências ao Titular da Pasta; introduz alterações nos Decretos nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, nº 45.952, de 3 de junho de 2005, e nº 52.201, de 22 de março de 2011.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Mantidas as atuais estruturas, ficam transferidos:

I - da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

a) o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário - DGPI, previsto no Decreto nº 51.820, de 27 de setembro de 2010, com as alterações posteriores;

b) a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT, criada pelo Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, com as alterações posteriores;

II - da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, prevista no Decreto nº 47.492, de 19 de julho de 2006, com as alterações posteriores;

III - da Secretaria Municipal de Segurança Urbana para a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, prevista no Decreto nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste decreto, as estruturas organizacionais remanejadas transferem-se para a nova situação com as suas atribuições, competências, cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo e pessoal, bem como com os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 2º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a administração do patrimônio imobiliário do Município, ouvidas a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no "caput" deste artigo, compete ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados;

II - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

III - indeferir pedidos de uso de bens municipais por terceiros, sob qualquer das formas previstas na Lei Orgânica do Município, assim como pedidos de alienação, doação, desafetação e permuta, quando ocorrer impossibilidade material de atendimento ou falta de previsão legal expressamente demonstrada pelo órgão competente;

IV - decidir pedidos de parcelamento das contrapartidas e retribuições pecuniárias em atraso, ouvida a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo quando necessário.

Art. 3º O inciso VII do "caput" do artigo 6º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, acrescido pelo artigo 50 do Decreto nº 51.820, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º"

VII - Sistema Central de Patrimônio, coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

....." (NR)

Art. 4º O § 2º do artigo 4º do Decreto nº 45.952, de 2005, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º"

§ 2º A presidência da Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT será exercida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano." (NR)

Art. 5º O inciso I do "caput" do artigo 7º e o artigo 11 do Decreto nº 52.201, de 22 de março de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º"

I - pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando devidamente demonstrado pelos órgãos competentes que:

....." (NR)

"Art. 11. Os casos omissos serão apreciados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvida a Procuradoria Geral do Município." (NR)

Art. 6º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo adotarão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, as medidas tendentes à efetivação das transferências ora formalizadas, inclusive propondo, se necessário, a edição de normas complementares.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso XXI do artigo 2º, a alínea "i" do inciso II e a alínea "e" do inciso III, ambos do artigo 3º, e o § 1º do artigo 36, todos do Decreto nº 51.820, de 27 de setembro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISEU GABRIEL DE PIERI, Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de fevereiro de 2014.

36
Proc. nº 01.0038/15
Inês Euzena Rodrigues
11.207

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/03/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 45953
Total de referências : 1

Folha 35
Proc. nº 01.008.115
Inis Duane Rodrigues
RF 11.217

1/1

Título: DECRETO Nº 45.953 03/06/2005 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

Revogação: Decreto nº 48.832/2007 - Revoga o art. 3º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 46.220/2005 - Art. 2º, III - Transfere o Setor de Transações e a Agência Arrecadadora, transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão por este Decreto, para o Departamento de Gestão do Patrimônio Imobiliário.

Alterações: Dec. 49.500/2008 - Altera o inciso V do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.953, DE 3 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Gestão quanto à cobrança e revisão das contrapartidas e retribuições das cessões de uso das áreas públicas.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Compete à Secretaria Municipal de Gestão:

- I - arrecadar os valores das retribuições pecuniárias das respectivas cessões de uso onerosas, informando a Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos nos casos de inadimplemento das retribuições referidas e daquelas de outra natureza, encargos ou outras condições, para providências relativas ao desfazimento do ato;
- II - avaliar a efetividade das contrapartidas e retribuições pecuniárias estabelecidas nas atuais cessões de uso de áreas públicas, promovendo, quando inexistentes ou insuficientes, a renegociação junto aos cessionários, objetivando compatibilizar a finalidade da cessão com os interesses da cidade, nos exatos moldes do que preconiza o artigo 87, inciso IV, do Plano Diretor Estratégico, submetendo suas conclusões à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo - CMPT;
- III - propor à Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo a destinação de bens municipais disponíveis não ocupados, podendo, para tal finalidade, promover a prévia apuração dos remanescentes de desapropriação já incorporados definitivamente ao patrimônio público municipal;
- IV - administrar o patrimônio imobiliário do Município, consultando a Procuradoria Geral do Município, quando necessária manifestação relativa à legalidade dos atos praticados;
- V - decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Comissão de Patrimônio Imobiliário - CMPT, bem como a Procuradoria Geral do Município;
- VI - solicitar à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias à defesa do patrimônio municipal, cobrança de retribuição pecuniária inadimplida e indenizações decorrentes da posse injusta e de danos causados ao patrimônio imobiliário municipal;
- VII - manter, em conjunto com as demais Secretarias operacionalmente responsáveis, cadastro geral de áreas públicas, por intermédio de sistema de informações georeferenciadas.

Art. 2º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras, por meio de suas unidades técnicas e operacionais, deverão prestar auxílio à Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das obrigações e contrapartidas das cessões de uso.

Parágrafo único. Os órgãos acima mencionados deverão designar unidade responsável para, tendo em vista as cessões de áreas públicas existentes, relativamente às suas atribuições ou ao seu âmbito territorial:

- I - auxiliar a Secretaria Municipal de Gestão na fiscalização do cumprimento das condições das cessões;
- II - propor à Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do artigo 1º, incisos II, III e V, deste decreto, quando provocados e desde que insatisfatórias as contrapartidas estipuladas, a revisão das condições estabelecidas no instrumento, de acordo com as necessidades locais ou demandas sociais.

Art. 3º. As Secretarias Municipais e as Subprefeituras deverão auxiliar a Procuradoria Geral do Município, com a disponibilização de meios efetivos destinados ao cumprimento e execução de decisões judiciais que impliquem reintegração ou emissão de posse de bens públicos, bem como demolições e remoção de pessoas e coisas.

Art. 4º. Compete à Procuradoria Geral do Município, por meio do Departamento

Patrimonial, executar os trabalhos pertinentes à formalização de transações imobiliárias, processando os expedientes necessários à lavratura de escrituras públicas dos termos de permissão de uso e de transferência de administração dos imóveis municipais, bem como dos demais instrumentos de cunho notarial, lavrados em livros próprios do Departamento, procedendo aos respectivos assentamentos, registros e controle.

Parágrafo único. O Departamento Patrimonial deverá disponibilizar à Secretaria Municipal de Gestão cópias dos respectivos termos de transferência e permissões, assim como das escrituras públicas das concessões e demais documentos que possua em seus arquivos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º, incisos I, II e V, deste decreto.

Art. 5º. Ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Gestão cargos, pessoal, material e recursos de PATR 5011 - Setor de Transações e de PATR 6013 - Agência Arrecadadora, em virtude do disposto no artigo 1º, incisos I e II, deste decreto.

Art. 6º. A Procuradoria Geral do Município editará norma regulamentadora quanto à distribuição interna de atribuições do Departamento Patrimonial, afetadas pela transferência de cargos, pessoal, material e recursos objeto deste decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as normas necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.500, DE 16 DE MAIO DE 2008

Confere nova redação ao inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, e ao inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005; revoga o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º. O inciso V do artigo 1º do Decreto nº 45.953, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V – decidir sobre a transferência de administração de bens imóveis municipais, atendida a legislação em vigor, ouvindo a Procuradoria Geral do Município;

....." (NR)

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º.

I – recomendar ao Prefeito, no que diz respeito aos imóveis da administração direta e das entidades da administração indireta, as decisões que lhe são privativas referentes a compras, alienações onerosas ou gratuitas, permutas, cessões de qualquer natureza e destinações, sem prejuízo da autorização legislativa.

....." (NR)

Art. 3º. Fica revogado o inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 45.952, de 3 de junho de 2005.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2008

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/03/15 às 10h

RF


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora


Ari Friedenbach

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04 / 03 / 15

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

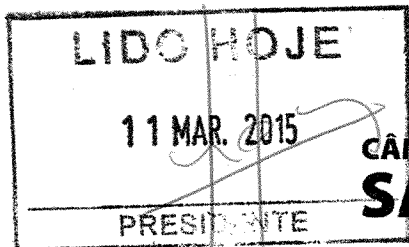

Eduardo Lima

deferido na reunião ordinária de: 04/03/15

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Em 11/03/15
40.41
11 / 03 / 15
RF 11.335





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PI0054-15

PAR

306/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa desincorporar da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3.693, Distrito de Santana, com a consequente autorização para a futura alienação do imóvel.

A referida edificação é ocupada por uma das unidades da Sociedade Beneficente São Camilo, por força de convênio e concessão administrativa celebrados nos termos da autorização conferida pela Lei nº 8.465/76.

Sob o aspecto jurídico, a propositura merece prosperar.

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, em estrita consonância com o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso V, 70, inciso VI, e 111, todos da Lei Orgânica do Município, que versam sobre a iniciativa privativa do Sr. Prefeito para gerir a utilização, conservação e destinação do patrimônio local, bem como para propor leis que disponham sobre desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Ademais, a propositura respeita os requisitos legais para desafetação e alienação de bem imóvel.

Com efeito, a venda de bem público depende de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa (razão da presente propositura), avaliação prévia e concorrência pública.

É o que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 17, inciso I:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:" (grifou-se).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 112, § 1º:

"Art. 112. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

RELCOM
322/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0054-15

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:" (destacamos).

A propositura, que objetiva atender ao requisito da necessidade de autorização legislativa para desafetação e alienação de bens públicos, atende aos demais requisitos legais. Observe-se:

- 1) Estabelece na justificativa claramente qual o interesse público (aporte de recursos ao Fundo Municipal de Saúde);
- 2) Informa o valor do imóvel referente à avaliação realizada em 2012 e prevê a realização prévia de avaliação, ao tempo da licitação;
- 3) Prevê a modalidade concorrência para a alienação futura do bem.

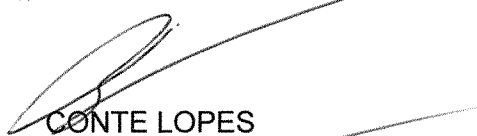
Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, VII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/03/15.


X ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

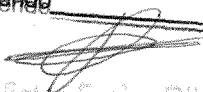

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 03 / 15
Pág. 87 Col. 1
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro

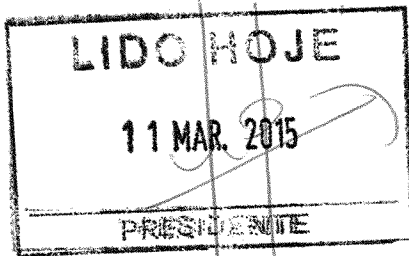
Secretário de Administração

Segue m juntado p nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 42 a 4X em 12 / 03 / 15

Lilliane Jun Ogura



RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 42 do
Processo nº 01-54/15
20-2
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PAR

PARECER CONJUNTO N 318/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 054/15.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 054/15**, de autoria do Executivo que visa desincorporar da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autorizar sua alienação, mediante licitação.

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto, a área com 5.798,00m², e respectiva edificação, é ocupada por uma unidade da Sociedade Beneficente São Camilo, desde 26 de outubro de 1976, por meio de convênio e concessão administrativa. Informa, também, que a própria entidade manifestou seu interesse em que o imóvel seja oferecido à venda, o que deverá obedecer ao certame licitatório adequado, sem que o atual ocupante desfrute de qualquer vantagem ou prerrogativa. Para tanto, indica que a alienação do referido imóvel, permitirá um aporte considerável de recursos, que serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** do projeto.

Ressalte-se que a presente iniciativa objetiva autorizar o Executivo a alienar imóvel, mediante licitação, na modalidade concorrência, estabelecendo ainda que, previamente à abertura do certame licitatório, o imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

Não obstante, determina, no art. 3º, que os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Desse modo, entendendo que a iniciativa visa propiciar a melhoria das condições urbanísticas no que se refere à readequação de equipamentos sociais no município, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A **Comissão de Administração Pública**, tendo em vista a relevância da iniciativa, no que tange à gestão pública, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei.

RELCOM

328/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do
Processo nº 01-54/15
L. 01-0985 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 054/15.**

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 11/03/15.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

x DALTON SILVANO

x PAULO FRANGE

x JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

CORONEL CAMILO

MARIO COVAS NETO

x JOSÉ AMÉRICO

x PASTOR EDEMILSON CHAVES

x LAÉRCIO BENKO

x VALDECIR CABRABOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47
Processo nº 01-54/15
LPV
Liliane Jun Ogura
RF. 11.595 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 054/15.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

*** ADILSON AMADEU**

AURÉLIO NOMURA

*** JAIR TATTO**

Sandra Leite
*** MILTON LEITE**
Sandra Leite
*** OTA**
Paulo Fiorilo
PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

**VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR AURÉLIO NOMURA AO PROJETO DE LEI
Nº 54/2015.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que visa desincorporar da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana - transferido para a classe dos bens dominiais mediante autorização para a sua alienação, mediante licitação.

O imóvel supra mencionado está localizado Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-EA, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva, deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m, deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m, deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72 até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a **área de 5.798,00m²** (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio.

O projeto de lei nº 54/2015, estabelece **que o imóvel a ser alienado é composto de construções e benfeitorias nele existentes**, e não poderá ser alienado por preço inferior a R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

Acrescenta, que os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Na justificativa encaminhada pelo Executivo, é informado que a área, com 5.798,00m², e respectiva edificação, é ocupada, desde 26 de outubro de 1976, por uma das unidades da Sociedade Beneficente São Camilo, por força de convênio e concessão administrativa celebrados nos termos de autorização conferida pela Lei nº 8.465, de 26 de outubro de 1976, resultando, desses ajustes, a prestação de contrapartidas oferecidas pela entidade, consistentes no atendimento da rede pública de saúde.

Acrescenta, que própria entidade manifestou seu interesse em que o imóvel seja oferecido à venda, o que, evidentemente, deverá obedecer ao certame licitatório adequado, sem que o atual ocupante desfrute de qualquer vantagem ou prerrogativa, ficando certo, ainda, que, uma vez efetivada a venda, o convênio e a concessão antes mencionados restarão resolvidos.

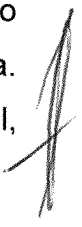
Sob o prisma dos benefícios da medida, à Administração Municipal, a alienação permitirá um aporte considerável de recursos, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Ocorre que é necessário verificar o **preço mínimo** para balizar a licitação do imóvel, e atualizá-lo segundo os valores praticados no mercado e previstos para o ano de 2015, de modo que este não seja inferior ao valor apurado na PGV – Planta Genérica de Valores, Lei n.15.889/13.

O imóvel objeto da licitação localiza-se na subprefeitura Santana-Tucuruvi, no setor fiscal 072 e quadra fiscal 031.

Conforme previsto na Lei n. 15.889/2013, foram estabelecidos parâmetros de custo de m² de construção e m² de terreno.

Os valores de custo de m² de construção foram estabelecidos segundo o zoneamento fiscal e classificação segundo sua tipologia construtiva relacionados em tabela específica. Enquanto, os valores de custo de m² de terreno foram estabelecidos por setor fiscal, quadra fiscal e respectivo logradouro público lindeiro.



Tendo em vista, que o PL em **tela foi omissso em seu texto legal quanto a dimensão da área construída da edificação**, assim verifica-se não ter havido a publicidade devida para a área objeto de pretensão. Também não citou qual sua tipologia construtiva e qual o valor de suas benfeitorias, que deveriam ter sido relacionadas para se verificar a observância destas na avaliação prévia realizada.

Assim, para a elaboração de uma estimativa de valores com base na PGV, apenas obteríamos um preço com valor desatualizada para área de terreno, e sem considerar a quantidade de benfeitorias realizadas no imóvel.

Pelo exposto, somos contra a sua aprovação, baseados nas ponderações anteriores, e, nos elementos que dispomos, entendemos, que **não restou esclarecido tudo que deveria ter sido informado a respeito do imóvel** e, principalmente a ausência de dados sobre a dimensão da área edificada ou a tipificação das benfeitorias.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 03 / 15

Pág. 76 Col. 1ª

Conferido 25/2

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 48 a 65 e
folha de informação sob
nº 17.031.2015

Alana J. J. J.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51630

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº <u>48</u>	do Processo nº <u>01-54</u>	de <u>2015</u>
Assinatura: <u>[Assinatura]</u>		
RF 51539		

Matéria : PL 54 /2015 , DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : AURÉLIO NOMURA

Ementa : Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

Reunião : 193ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 11/03/2015 - 17:54:24

Voto do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
IAIR TATTO	PT	Sim
JOSE AMÉRICO	PT	Sim
JOSE POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JACÉLIO BENKO	PHS	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
JOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
EDERMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
ALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
AVÁ	PT	Sim
VADINH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

27

NÃO

0

TOTAL

27

Resultado da Votação :

Reprovado

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do Processo
nº 01-54 de 2015
Assinatura: [assinatura]
Auxiliar Téc. Administrativo
DE 51630

Matéria : PL 54 /2015 , DO EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : AURÉLIO NOMURA

Ementa : Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

Reunião : 194ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 11/03/2015 - 18:06:22

Voto do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISE GABRIEL	PSB	Sim
HAIR TATTO	PT	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JACÉRCIO BENKO	PHS	Sim
JARQUITO	PTB	Sim
JETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
JOEMI NONATO	PROS	Sim
JOTA	PROS	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
PR EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
AVÁ	PT	Sim
VADINH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

**SIM
34**

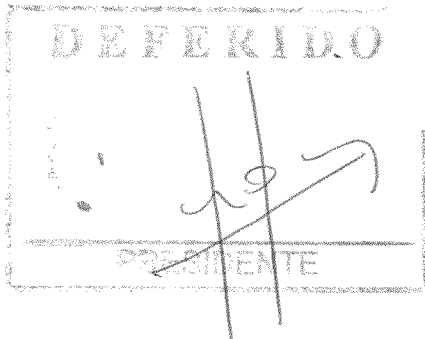
**NÃO
0**

**TOTAL
34**

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	50	do Processo
nº	01-54	de 2015
Assessoria Jurídica		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 61638		

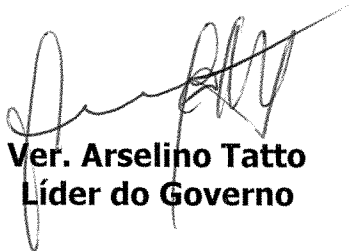
REQUERIMENTO

RDS
286/2015

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja feita a
juntada de documentos anexos ao PL 054/15 – Executivo –
Alienação de área (Hospital São Camilo)

Sala das Sessões, em


Ver. Arselino Tatto
Líder do Governo

A SGP - 21

17/3/15



Solange Ralnone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

Márcia Luisa Vannucci Salem

Folha nº	51	do Processo
nº	01-54	de 2015
Assinatura: [assinatura]		
RF 51539		

De: June Alberici de Mello <june@PREFEITURA.SP.GOV.BR>
Enviado em: segunda-feira, 16 de março de 2015 14:50
Para: Márcia Luisa Vannucci Salem
Assunto: ENC: PL 54/15 - Alienação de área (Hospital São Camilo)
Anexos: concessao_saocamilo.pdf; saocamilo_11_03.pdf

Marcia,

Com as informações do DGPI, conforme solicitado.

June

De: Fernando Guilherme Bruno Filho
Enviada em: sexta-feira, 13 de março de 2015 18:22
Para: June Alberici de Mello
Cc: Weber Sutti
Assunto: RES: PL 54/15 - Alienação de área (Hospital São Camilo)

Olá Dra. June,

Faço duas anotações quanto ao requerimento do Vereador Tuma:

a) Em anexo, a mais recente avaliação da área (terreno e construção) onde se instala o Hospital São Camilo. Esta – a avaliação – deverá ser reiterada quando do certame licitatório;

b) a destinação dos recursos é aquela contida no art. 3º do PL.

A área foi recebida em concessão no ano de 1976 (cópia anexa). Na ocasião, ali já havia 26.198 m2 de área construída, o que permanece ainda hoje, ao menos nos controle dos órgãos de licenciamento edilício do Município. Evidentemente, esta construção e instalações agregadas foram modernizadas, mas é da natureza da concessão que as benfeitorias de qualquer categoria não sejam indenizáveis quando do encerramento.

<<concessao_saocamilo.pdf>>

<<saocamilo_11_03.pdf>>

Att//

Fernando G. Bruno Fº

Diretor do Depto de Gestão do Patrimônio Imobiliário-DGPI

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Prefeitura de São Paulo

+5511-31137133

fernandobruno@prefeitura.sp.gov.br

De: June Alberici de Mello

Enviada em: quarta-feira, 11 de março de 2015 18:33

Para: Fernando Guilherme Bruno Filho

Assunto: PL 54/15 - Alienação de área (Hospital São Camilo)

Prioridade: Alta

Prezado Fernando,

Peço oferecer as informações solicitadas pela Liderança do Governo.

Quanto ao requerimento do Vereador Tuma (anexo), observo que a segunda indagação do parlamentar já está respondida pelo artigo 3º do texto do projeto de lei (destinação dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia).

É necessária a máxima urgência no atendimento do pedido da Liderança para viabilizar a aprovação em segunda votação na próxima semana.

Obrigada

June

SGM/ATL

De: Márcia Luisa Vannucci Salem [<mailto:marcialuisa@camara.sp.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 11 de março de 2015 16:26

Para: June Alberici de Mello

Assunto: Inf. Tuma_PL54_15

Dra June segue o requerimento de informação do ver. Tuma referente ao PL 054/15, além do que foi solicitado no requerimento, veja se é possível "elucidar" o que foi construído nessa área.

Att

Márcia

<< Arquivo: informações tuma 001.jpg >>

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, é confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. É expressamente proibido o uso não autorizado, replicação ou disseminação da mesma. As opiniões contidas nesta mensagem e seus anexos não necessariamente refletem a opinião do órgão emissor".

Fls. 05 do Proc.
nº Prot. SH 0865 1977
S. H. 00112/4/77
MARCIA ANAÍO
Reg. Hospitalar - SHS
R. 311.817

CÓPIA DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A SOCIEDADE BENEFICIENTE
SÃO CAMILO.

LEI Nº 8.465, DE 26 DE OUTUBRO DE 1.976

PROCESSO Nº 49.172/75.

Fls. 06 do Proc.
nº Prot 548.765 19/8/17
S. H. 001 MARCIA APACIO 12/4/77

Por este instrumento particular, de um lado, a
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pessoa
reito publico interno, neste instrumento denominada "PREFEITU
RA", representada neste ato por Sr. Exa. o Senhor PREFEITO, DOU
TOR OLAVO EGYDIO SETUBAL, e pelo DOUTOR FERNANDO PROENÇA DE
GOUVÊA, como representante da Secretaria de Higiene e Saúde; e
de outro lado, a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, sociedade
civil de fim filantrópico, com sede nesta Capital, na Aveni
da Pompéia nº 1.214, com seus estatutos sociais registrados
no Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Capital,
na Cartório Medeiros sob nº 210.A-1, inscrita no
CGC do MF sob nº 60975737/0001-51, neste instrumento denomina-
da "SÃO CAMILO", representada por seu Presidente, Pe. CALISTO
VENDRAME,, têm justo e contratada a celebração deste Convênio,
nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A PREFEITURA é proprietária de um imóvel sito
nesta Capital, na esquina da Rua Voluntários da Pátria com a
Rua Linda Vista, Santana, 8º subdistrito, adquirido através
do escritura pública de Distrato de Comodato, Doação e Compra
e Venda, celebrada entre o Ministério da Aeronáutica, a Fazen
da do Estado de São Paulo e a Prefeitura, lavrada no 15º Car-
tório de Notas da Capital, em 01.07.76, livro 1.015, fls. 474.

CLÁUSULA SEGUNDA

O referido imóvel é constituído por um prédio,
com cerca de 26.000 m² de área construída, e respectivo terre
no, que assim se descreve e confronta: delimitada pelo períme
tro A-B-C-D-E-A, de formato irregular, com a área de, mais ou Cl;

U

Fls. 04
Protocolo 18/765
S. H. 001 MARCIA ARAUJO 12/04/17
R. 311.817

ou menos, 5.798,00 m², confrontando, para a rea olha para a Rua Voluntários da Pátria: pela frente (linha reta A-B), medindo, mais ou menos, 19,30 m (dezenove metros e trinta centímetros), com a Rua Voluntários da Pátria, segundo seu alinhamento; pelo lado direito (linha quebrada B-C-D), medindo, mais ou menos, 136,00 m (cento e trinta e seis metros), assim parcelado: trecho B-C, linha reta medindo, mais ou menos, 75,00 m (setenta e cinco metros), com a Rua Guilherme Cristofell, segundo seu alinhamento, e trecho C-D, linha reta, medindo, mais ou menos, 61,00 m (sessenta e um metros), com a Rua Cezar Zama, segundo seu alinhamento; pelo lado esquerdo (linha reta E-A), medindo, mais ou menos, 121,60 m (cento e vinte e um metros e sessenta centímetros), com a Rua Linda Vista, segundo seu alinhamento; pelos fundos (linha reta D-E), medindo, mais ou menos, 55,65 m (cinquenta e cinco metros e sessenta e cinco centímetros), com o terreno de propriedade do Governo do Estado, tudo de acordo com a planta anexa nº A-3874, da Secção dos Bens Imobiliários da Prefeitura, e que fica fazendo parte integrante deste Convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA

Conforme ficou deliberado no processo administrativo municipal nº 49.172/75, e de acordo com a Lei Municipal nº 8.465, de 26 de outubro de 1976, a PREFEITURA cede, como de fato cedido tem, ao SÃO CAMILO, mediante concessão administrativa, nos termos do disposto no § 1º do artigo 65 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31.12.69, o uso do imóvel referido nas cláusulas anteriores, condicionado às seguintes disposições: o SÃO CAMILO obriga-se a:

Fis. 08 do Proc.
nº Prot SHS 965 19 72
S.H. 001 MARCIA MARINO 13/10/17
Reg. Hospitalar - SHS
R. 311.917

- a) instalar no imóvel, às suas expensas, um Hospital Geral com capacidade para 500 (quinhentos) leitos, aproximadamente, devendo celebrar contratos de atendimento, de preferência, com órgãos públicos, tais como, exemplificativamente, INPS, IPASE, IAMSPE, RSPM, e também com entidades privadas, a fim de garantir assistência médico - hospitalar a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da população da zona norte, ficando ajustado que 10% (dez por cento) dos leitos serão contratados com a Secretaria de Higiene e Saúde (S.H.S.) da Prefeitura, para retaguarda do Pronto Socorro Municipal, pelos mesmos preços estabelecidos pela S.H.S. para outros hospitais, e serão cedidos, os aludidos leitos, na medida e na proporção que forem sendo colocados em uso, conforme o programa a-
diante estipulado;
- b) prestar assistência ambulatorial geral, também em Convênio com as instituições referidas na letra anterior;
- c) prestar atendimento de urgência a todas as pessoas que o procurarem, destinando aos que não tenham direitos e/ou recursos 10% (dez por cento) dos leitos do hospital, observado o disposto no final da letra "a" supra;

Fis. 09 do Proc.
n.º 1204.515. 2659 74
S. H. 0012/04/17
MARCIA ARAUJO

- d) instalar cursos de formação na área de saúde, não só para serviços próprios, como também para as demais instituições da Capital, por sua própria conta;
- e) contratar, a critério da S.H.S., até 50 (cinquenta) atendimentos mensais de ambulatório, de pacientes atendidos pelo Pronto Socorro Municipal, adotados os critérios estipulados na letra "a" supra.

CLÁUSULA QUARTA

O SÃO CAMILO providenciará o término das obras do hospital com recursos próprios, subvenções e, se necessário, empréstimos. As etapas obedecerão aos seguintes prazos:

- I. - Nos primeiros 24 meses - a) até 15 (quinze) meses: limpeza geral e fechamento de aberturas para preservações. Acabamento da entrada e funcionamento do ambulatório, com os serviços gerais necessários; b) até 24 (vinte e quatro) meses: instalação e funcionamento de cursos de formação do pessoal da saúde. Parte da comunicação vertical. Instalações elétricas e hidráulicas necessárias para estes serviços. Estes prazos, bem como os demais estipulados neste convênio, terão início a partir da data da liberação, por parte da PREFEITURA, das seguintes providências: 1) assinatura e registro deste convênio; 2) libe

Fls. 10 do Proc.
nº 01-54 de 2015
S. H. 001
R. 311.817
12/09/77
-5-

ração do alvará definitivo de construção ou reforma do edifício, incluída no que se refere à proteção contra incêndio;

- II - Nos seguintes 24 meses - Instalação dos serviços de emergência e uma retaguarda de 100 leitos de internação. Serviços complementares de diagnóstico e tratamento. Serviços gerais necessários a essas atividades. Estrutura básica para cirurgia e partos;
- III - Nos seguintes 24 meses - Instalação de mais 100 leitos de internação, com a consequente ampliação dos serviços gerais e da estrutura para cirurgia e partos;
- IV - Nos seguintes 24 meses - Instalação de mais 100 leitos;
- V - Nos seguintes 24 meses - Instalação de mais 100 leitos e o restante da comunicação vertical;
- VI - Nos seguintes 24 meses - Instalação dos últimos 100 leitos e de todos os serviços do hospital.

CLÁUSULA QUINTA

O prazo da concessão de uso do imóvel é de 50 (cinquenta) anos, a partir da assinatura do presente Convênio, podendo ser renovado de comum acordo. Se não houver o aludido acordo, o SÃO CAMILO obriga-se a restituir o imóvel em condições de uso satisfatórias, com todas as suas benfeitorias, instalações e equipamentos, sem direito a qualquer indenização. 06

Fls. 11 do Proc.
n.º 101.428.765, 1976
S. H. 001 12/4/77 (11/77)
Tribunal

CLAUSULA SEXTA

tras atividades afins, no imóvel concedido, por sua própria conta e critério, desde que sejam de interesse público.

CLAUSULA SETIMA

A fiscalização do cumprimento das obrigações e encargos assumidos pelo SÃO CAMILO será exercida pela Secretaria de Higiene e Saúde, e, em havendo necessidade, por outros órgãos da PREFEITURA.

CLÁUSULA OITAVA

Este Convênio ficará rescindido de pleno direito, mediante simples notificação administrativa, com prazo de 90 (noventa) dias, caso o SÃO CAMILO não cumpra fielmente as obrigações assumidas, sem direito de retenção ou de indenização de espécie alguma.

E por estarem assim justos e contratados, firmam este Convênio, em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 8 de novembro de 1975

OLAVO BODIO SETUBAL
Prefeito do Município de São Paulo

Fls. 12 do Proc.
n.º Prof. S. H. 765 19 77
S. H. 001 12/4/77 7-

Fernando Proença de Gouveia
Secretário de Higiene e Saúde

Pe. Calisto Vendrame
Sociedade Beneficente São Camilo

Testemunhas:

- 1 - Ricardo Izar Ricardo Izar - RG.1.917.012
2 - Maria Aparecida Cardia Maria Aparecida Cardia RG 1.076.387

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 2005-0.098.162-7

fls.inf.n. _____

em 11/03/15 ass. _____

Informação nº 016/DGPI.4/2015

Processo nº 2005-0.098.162-7

Interessado: Sociedade Beneficiente São Camilo

Local: Rua Voluntários da Pátria x Rua Guilherme Cristoffel x Rua Cesar Zama x
Rua Luiz Lustosa da Silva

Assunto: Avaliação do imóvel.

Referência: Planta A-3874/01 (fls.273) e avaliação nº 136/Patr.3/2008 fls. 400 à 402.

DGPI.4 - Sr. Diretor

Em atenção à solicitação de fls.539vs., seguem os cálculos de avaliação do imóvel municipal para possível alienação situado à Rua Dr. Luiz Lustosa da Silva nº 69:

1- Localização: Setor 072 – Quadra 031

IL(10) = 531,00 para a Rua Luiz Lustosa da Silva

IL(10) = 472,00 para a Rua Voluntários da Pátria

IL(10) = 477,00 para a Rua Guilherme Cristoffel

IL(10) = 460,00 para a Rua Cesar Zama

2- Áreas:

Terreno:

Área municipal= 5.798,00m² (Planta A-3.874 – fls.08).

Construção:

Área construída= 26.198,00m² (conf.print TPCL fls.61 p.a. 1989-0.014.382-4)

Idade = 23 anos

Padrão= escritório padrão médio = 2,134 x R₈N

Estado de Conservação= E

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 2005-0.098.162-7

fls.inf.n. _____

em 11/03/15 ass. _____

3. Valor unitário médio de terreno, de acordo com pesquisa realizada por DGPI.4 – Engenheiro Carlos Augusto Miguel, sendo a média saneada, cujos cálculos de homogeneização encontram-se juntados nesse p.a., e obedecem às Normas Para Avaliações de Imóveis Nas Varas da Fazenda Pública da Capital – 2004 e o estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos – SP (Tabela de Coeficiente – base R₈N) do IBAPE-SP.

Qt= R\$ 4.129,63/m²/25-40m/10m/Março/2015 para a Rua Luiz Lustosa da Silva

4. Valor do terreno municipal (5.798,00m²):

Imóvel situado na 4ª região (item 5.3.7 das normas-2004 VFP)

Área= 5.798,00m²

Frente principal= 122,50m

Frente secundária 1= 74,65m

Frente secundária 2= 63,00m

Frente secundária 3= 29,50m

Profundidade Equivalente= 5.798,00m²/122,50m= 47,33m

fator frente= Cf= (20/10)^{0,25}

fator profundidade= Cp = 1 (Área de Incorporação)

Cp= 1,0000

Fator frentes múltiplas= Ce= [((1+20) x 122,50 x 216,47) + (74,65 x 216,47 + 63,00 x 216,47 + 29,50 x 216,47)] / (20 x 122,50 x 216,47) = 1,12 => portanto Ce= 1,10 (valor máximo)

Ce= 1,10 => área de influência= 10 x 25 x 3= 750,00m²

Vt= [(5.798,00m² – 750,00m²) x 1 + (750,00m² x 1,10)] x (20/10)^{0,25} x 1,0000 x R\$ 4.129,63

Vt= R\$ 28.842.045,00 (Vinte e oito milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, e quarenta e cinco reais) – Março/2015.

5. Valor das construções (26.198,00m²):

R₈N(Fevereiro/15) = R\$ 1.174,59/m²

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 2005-0.098.162-7

fls.inf.n. _____

em 11/03/15 ass. _____

Área construída= 26.198,00m² (Planta A- 3874/01 de fl.405)

Idade= 23 anos

Padrão= escritório padrão médio com elevador = 2,134 x R_gN

Estado de Conservação= E

Ie/Ir= 23/60 = 38%

K= 0,604

FOC= 0,20 + (0,80 x 0,604)

FOC= 0,6832

Vc= 26.198,00 x 2,134 x R\$ 1.174,59 x 0,6832

Vc= R\$ 44.863.868,00 (Quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e três mil, e oitocentos e sessenta e oito reais) – Março/2015.

6. Valor do imóvel (terreno + construção):

Vi= Vt + Vc

Vi= R\$ 28.842.045,00 + R\$ 44.863.868,00

Vi= R\$ 73.705.913,00 (Setenta e três milhões, setecentos e cinco mil e novecentos e treze reais) – Março/2015.

Dos cálculos realizados, chegou-se ao valor da área municipal situado à Rua Luiz Lustosa da Silva nº 69 de R\$ 73.705.913,00 (Setenta e três milhões, setecentos e cinco mil e novecentos e treze reais) – Março/2015

São Paulo, 11/03/2015.

Sergio Adas
Engenheiro – Patr.32

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 64 a 86 e
folha de informação sob
nº 83. 19.03.2015

Assinado: [assinatura]
Avaliar Tén. [assinatura]
RF 51939



Folha nº 64 do Processo nº 01-54 de 2019
Clara da Silva
 Auxiliar de Serviços Gerais
 RF 51688

18 MAR. 2015 SUE

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2015

“Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-E-A, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72 até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00(cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

09/21 - 18/03/2015 - 16:22 - 00529 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01-54 de 2015
Revisão: 10
Anexo: 10
RF 57639

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

① **ANDREA MATARAZZO**
Líder da Bancada do PSDB

⑨
ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

⑬
ANÍBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

⑧
⑮
AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

⑪
⑫
CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

⑦
⑩
CORONEL TELHADA
Vereador - PSDB

⑬
⑭
EDUARDO TUMA
Vereador - PSDB

⑥
GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

⑫
⑬
MÁRIO COVAS NETO
Vereador - PSDB

③
PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora - PSDB

④
⑤
⑥
⑦
⑧
⑨
⑩
⑪
⑫
⑬
⑭
⑮
⑯
⑰
⑱
⑲
⑳
㉑
㉒
㉓
㉔
㉕
㉖
㉗
㉘
㉙
㉚
㉛
㉜
㉝
㉞
㉟
㊱
㊲
㊳
㊴
㊵
㊶
㊷
㊸
㊹
㊺
㊻
㊼
㊽
㊾
㊿

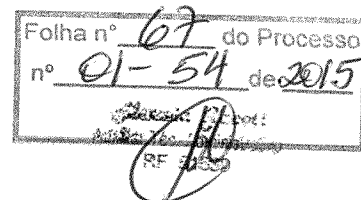
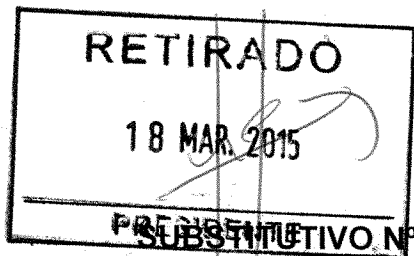


Folha nº 66 do Processo
nº 01-54 de 2015
ANEXO 10 - 01/05/2015
PF 51359

O presente substitutivo tem como objetivo alterar parcialmente o texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo.

Desse modo, é necessário incorporarmos ao Art. 2º, §1: “a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.”, e assim dar a devida publicidade ao objeto da licitação.





02 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2015

"Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-EA, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72 até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de

122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

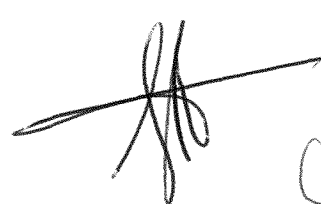
§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia e para a construção de pronto socorro em Jaçana.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.


Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

① **ANIBAL DE FREITAS**
Vereador PSDB

⑥ **ANDREA MATARAZZO**
Líder PSDB

② **ADOLFO QUINTAS**
Vereador PSDB

⑦ **AURÉLIO NOMURA**
Vereador PSDB

③ **CLAUDINHO DE SOUZA**
Vereador PSDB

⑧ **SALOMÃO PEREIRA**
Vereador PSDB

④ **EDUARDO TUMA**
Vereador PSDB

⑨ **GILSON BARRETO**
Vereador PSDB

⑤ **MARIO COVAS NETO**
Vereador PSDB

⑩ **PATRICIA BEZERRA**
Vereador PSDB

⑦ **NATALINI**

⑪ **ELISEU GABRIEL**

⑪ **MARCO AURELIO CUNHA**

⑬ **CONTE LOPES**

⑮ **GEORGE HATO**

⑫ **MELO**
7/11/2015

⑭ **TONINHO VESPOLI**

⑬ **JONAS CAMISA NOVA**

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 54/2015 desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

A área objeto de alienação, com 5.798,00m² é ocupada, desde 26 de outubro de 1976, por uma das unidades da Sociedade Beneficente São Camilo, por força de convênio e concessão administrativa celebrados nos termos de autorização conferida pela Lei nº 8.465, de 26 de outubro de 1976, resultando, desses ajustes, a prestação de contrapartidas oferecidas pela entidade, consistentes no atendimento da rede pública de saúde.

Conforme dito na justificativa encaminhada pelo Poder Executivo, a entidade manifestou interesse em que o imóvel seja oferecido à venda, assim, para que a alienação ocorra, é necessário obedecer ao certame licitatório adequado, sem que o atual ocupante receba qualquer vantagem ou prerrogativa. Desse modo, a venda da área, o convênio e a concessão mencionados restarão extintos.

A proposta estabelece que os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia. Assim, considerando que deverá ocorrer uma nova avaliação para verificar as condições do mercado vigentes no ano em que deverá ocorrer a abertura do certame licitatório, propomos o substitutivo para que parte do dinheiro arrecadado seja destinado para a construção de pronto socorro no bairro do Jaçana.

O imóvel foi avaliado em R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), em janeiro de 2012 com a necessidade de ser devidamente atualizada a avaliação para o ano de 2015.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para aprovação do substitutivo ao PL nº 54/2015.



ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB



CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

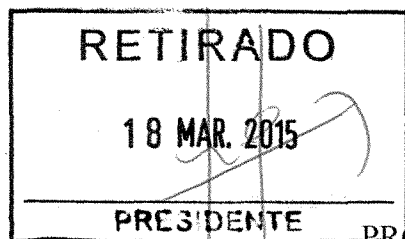
SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

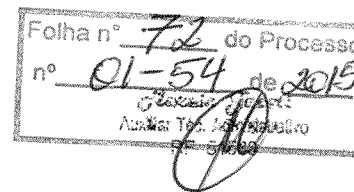
GILSON BARRETO
Vereador PSDB

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

PATRÍCIA BEZERRA
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Subst. de Lei nº 320

PROJETO DE LEI 01-00054/2015 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 27/15)

“Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-EA, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72 até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei. Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

CNPJ - SEP-21 - 18/03/2015 - 17:24 - 002535 - 1/1

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

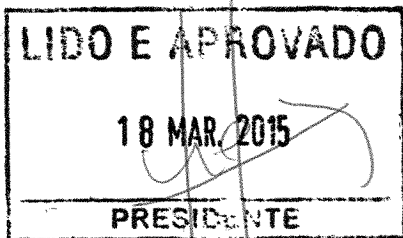
§ 4º O imóvel não poderá ter uso diverso daqueles ligados à atividade hospitalar por prazo mínimo de 35 anos, devendo a referida restrição ser averbada na escritura do imóvel;

Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do Processo
nº 01-54 de 2015
Assinatura: [assinatura]
Assessor: [assinatura]
Data: 18/03/2015

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 54 /2015

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a inclusão de nova redação ao § 1º do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, **com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.**

Sala das Sessões,

ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

ANÍBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

SALOMÃO FERREIRA
Vereador - PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador - PSDB

GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

MÁRIO COVAS NETO
Vereador - PSDB

PATRICIA BEZERRA
Vereadora - PSDB



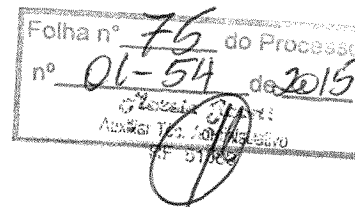
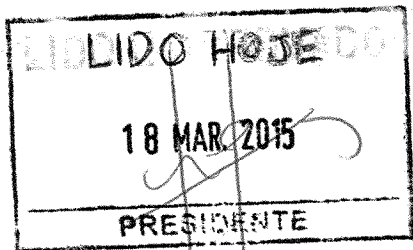
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	74	do Processo
nº	01-54	de 2015
Assinatura: [assinatura]		
Avaliação: [assinatura]		
RF 51023		

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alterar parcialmente o texto do projeto original encaminhado pelo Poder Executivo.

Desse modo, é necessário incorporarmos ao Art. 2º, §1: "a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.", e assim dar a devida publicidade ao objeto da licitação.

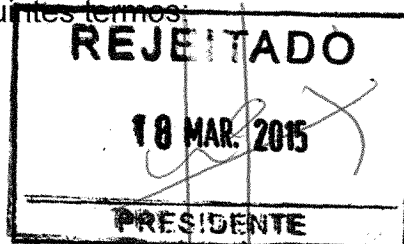


EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI Nº 54/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requiero a inclusão de parágrafo 4º ao art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º

.....



§ 4º O imóvel a ser alienado em certame licitatório não poderá ser utilizado para atividade diversa às relacionadas na área da saúde.

Sala das sessões,

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB

1/1 - 002533 - 16:57 - 16/03/2015 - SEP.21 - 002533 - 1/1

JOHNS CAMIS NOVA

ART

ELISEU GARIEL

NETINHO DE PAULA

RICARDO NUNES

ALFRE DINHO

NELO RODOLFO

MARCO AURELIO CUNHA

CONTE LOPES

MIGUEL

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para a garantia de atividade relacionada a área da saúde no imóvel objeto de alienação por certame licitatório.

A cidade de São Paulo carece de serviços de saúde necessários ao adequado atendimento da população.

ANDREA MATARAZZO
Líder PSDB

ADOLFO QUINTAS
Vereador PSDB

ANIBAL DE FREITAS
Vereador PSDB

AURÉLIO NOMURA
Vereador PSDB

CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador PSDB

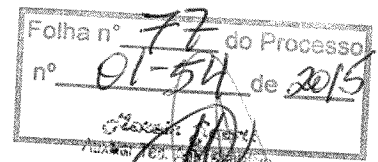
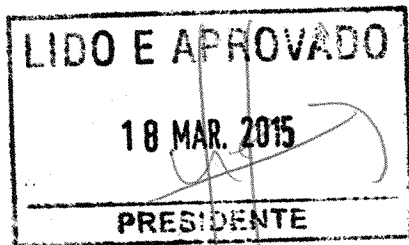
EDUARDO TUMA
Vereador PSDB

GILSON BARRETO
Vereador PSDB

MARIO COVAS NETO
Vereador PSDB

PATRÍCIA BEZERRA
Vereadora PSDB


SALOMÃO PEREIRA
Vereador PSDB



EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 054/2015

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a inclusão do §4º ao art. 2º, renumerando os demais, do PL 054/2015, com a seguinte redação:

§ 4º O imóvel não poderá ter uso diverso daqueles ligados à atividade hospitalar por prazo mínimo de 35 anos, devendo a referida restrição ser averbada na escritura do imóvel;

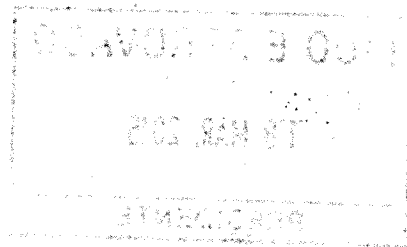
São Paulo, 18 de março de 2015.

DSF - SEP.21 - 18/03/2015 - 17:19 - 002534 - 1/1

JOSÉ POLICE NETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

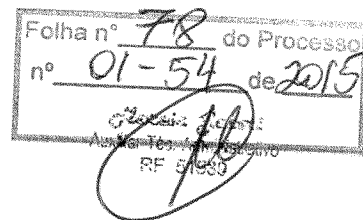
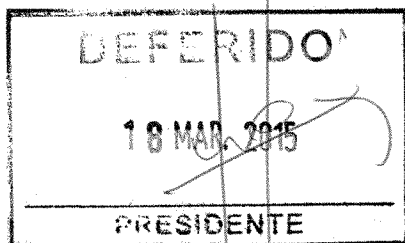


JUSTIFICATIVA

A garantia da manutenção da utilização atual da área, por diversas vezes mencionada como um importante elemento para garantir a aprovação da alienação proposta pelo projeto deve, por cautela, ser assegurada na letra da lei, exigindo-se, inclusive, a averbação desta restrição de uso como garantia do cumprimento.

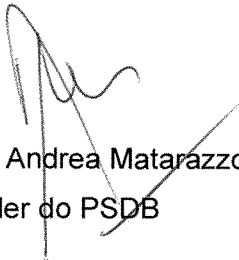


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

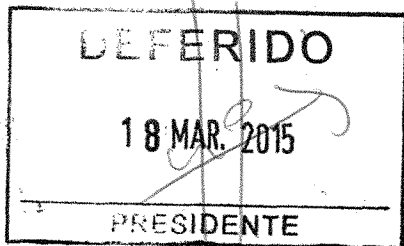


São Paulo, 18 de março de 2015.

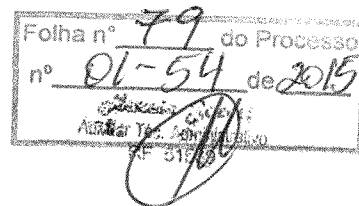
Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Substitutivo nº 1 ao PL nº 54/2015, de autoria do Poder Executivo.


Vereador Andrea Matarazzo
Líder do PSDB

CMSP - SUP.21 - 18/03/2015 - 17:25 - 002536 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de março de 2015.

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Substitutivo nº 2 ao PL nº 54/2015, de autoria do Poder Executivo.

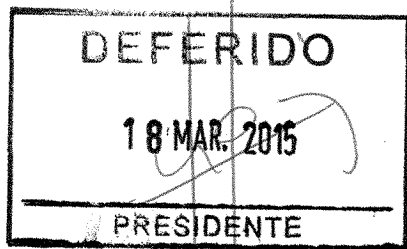

ANÍBAL DE FREITAS
Vereador - PSDB

CMSP - SEP.21 - 18/03/2015 - 17:25 - 002537 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 80 do Processo
nº 01-54 de 2015
Assessoria Jurídica
Assessoria Legislativa
Assessoria Administrativa
Assessoria de Comunicação

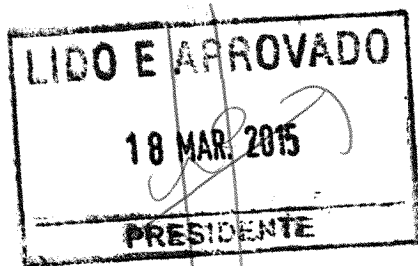


São Paulo, 18 de março de 2015.

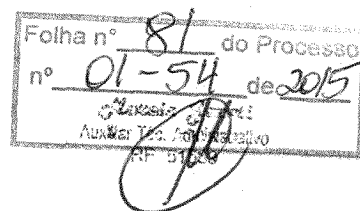
Requeiro, nos termos regimentais, a retirada do Substitutivo nº 3 ao PL nº 54/2015, de autoria do Poder Executivo.

JOSÉ POLICE NETO
Vereador - PSD

CMSP - SEP.21 - 18/03/2015 - 17:44 - 002539 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeiro, na forma regimental, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 54 / 2015, em ____ª discussão e votação, nos seguintes grupos:

Grupo 01 – Emendas nº 1 e 3 para aprovar

Grupo 02 – Emendas nº 2 para rejeitar

Sala das Sessões, em

CMSP - SEP.21 - 18/03/2015 - 17:43 - 002538 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 82 do Processo
nº 01-54 de 2015
Assessoria Técnica Legislativa
7-5423

Matéria : PL 54/2015, do EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : ANDREA MATARAZZO

Objeto : Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

Reunião : 195ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 18/03/2015 - 17:52:59

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADOLFO QUINTAS	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Sim
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ANIBAL DE FREITAS	PSDB	Sim
ANTONIO DONATO	PT	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO MIGUEL	PR	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDIO NHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTI LOPES	PTB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Sim
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Sim
IONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
JACÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
NELO RODOLFO	PMDB	Sim
NETINHO DE PAULA	PCdoB	Sim
JOEMI NONATO	PROS	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
PEDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
SALOMÃO	PSDB	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
VALDECIR CABRABOM	PTB	Sim
AVÁ	PT	Sim
NADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM
44

NÃO
0

TOTAL
44

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 54 de /2015 18/03/2015

Papel para informação, rubricado como folha nº

83

(a)

Solange Rainone dos Santos
Auxiliar de Leg. e Redação
RF 51938

À

Douta Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa

As Emendas de nºs 1 e 3, ao presente Projeto de Lei foi aprovada em 2ª discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de março do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração da Redação Final.

18/03/2015

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/3/15 às 16 h
RF 1120

Ào Nobre Vereador /À Nobre Vereadoras

A-T-Ho
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 23 / 3 / 15

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/03/15 ÀS 16:30h
POR Lina
SAÍDA: 23/03/15: 14h ASS.: Lina

Segue m /unido 5, nesta data do(s)
e papel de lei nº 84986, publicada 26 / 03 / 15
Paulo Victor Froio Ribalro
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0054-15

PAR

PARECEF 397/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0054/15.

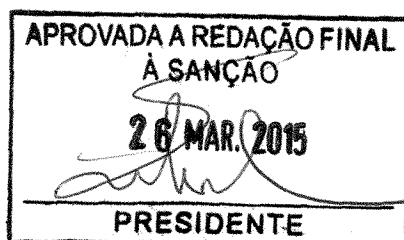
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa desincorporar da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3.693, Distrito de Santana, com a consequente autorização para a futura alienação do imóvel.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e parecer favorável das Comissões Reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública; e de Finanças e Orçamento.

Tendo em vista a aprovação de Emendas nº 1 (fls. 73) e nº 3 (fls. 77), em 2ª discussão e votação na 195ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 54/2015



Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

RELCOM

410/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0054-15

85
Folha nº 01-54/15
Assinado digitalmente por [assinatura]

Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria, nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-E-A, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Cézar Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72 até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0054-15

86
01-54/15
25/03/15

§ 4º O imóvel não poderá ter uso diverso daqueles ligados à atividade hospitalar por prazo mínimo de 35 anos, devendo a referida restrição ser averbada na escritura do imóvel.

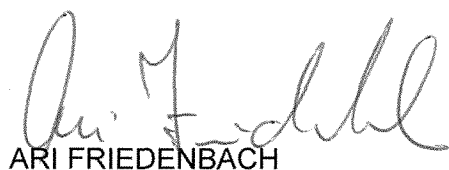
Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

25/03/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA

GEORGE HATO


MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 03 / 15

Pág. 115 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 21

Em 26 / 03 / 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SGP - 23

27 / 03 / 15

Marcos Antonio Lealidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

27 MAR 2015

11:20

Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 87 a 90 e folha de
informação sob nº 91 30 / 03 / 15

José Cristino Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 84 do Processo
nº 01-54 de 2015
José Cristiano Souza Santos
RF: 10.963

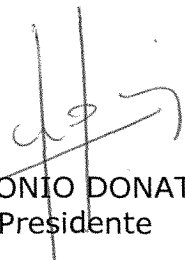
São Paulo, 26 de março de 2015.

Ofício SGP-23 nº 422/15

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 26 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 54/15, de autoria do Executivo, que desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: 01 (uma) via da Planta A-3874/01.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 88 do Processo
nº 01-54 de 2015
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 2015

Cópia extraída de fls. 84/86 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 54/15)
(EXECUTIVO)

Desincorpora da classe dos bens de uso especial o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, e autoriza sua alienação, mediante licitação.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de março de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica desincorporado da classe dos bens de uso especial e transferido para a classe dos bens dominiais o imóvel municipal situado na Rua Voluntários da Pátria nº 3693, Distrito de Santana, que assim se descreve: linha composta formada pelos pontos A-B-C-D-E-A, que tem início no ponto A situado na confluência da Rua Voluntários da Pátria e Rua Dr. Luís Lustosa da Silva; deste ponto sem deflexão, segue em linha reta confrontando com a Rua Voluntários da Pátria até o ponto B, tendo o segmento reto A-B o comprimento de 20,80m; deste ponto B, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Guilherme Cristoffel até o ponto C, tendo o segmento reto B-C o comprimento de 74,65m; deste ponto C, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua César Zama até o ponto D, tendo o segmento reto C-D o comprimento de 63,00m; deste ponto D, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com o terreno da quadra 31, setor 72, até o ponto E, tendo o segmento reto D-E o comprimento de 55,65m; deste ponto E, deflete à direita e segue em linha reta confrontando com a Rua Dr. Luís Lustosa da Silva até o ponto A, início desta descrição, tendo o segmento reto E-A o comprimento de 122,50m, encerrando a área de 5.798,00m² (cinco mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), configurado na planta A-3874/01 do arquivo do antigo Departamento Patrimonial, hoje Departamento de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal como parte integrante desta lei.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo abrange as construções e benfeitorias nele existentes.

Art. 2º Fica o Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, na modalidade concorrência, o imóvel de que trata esta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º O imóvel deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura previamente à abertura do certame licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, com a apresentação detalhada, em separado, dos valores avaliados para a edificação, terreno e benfeitorias.

§ 2º A alienação será efetivada por preço não inferior ao da nova avaliação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 58.800.106,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos mil e cento e seis reais), apurado no mês de janeiro de 2012.

§ 3º Ficarão a cargo do comprador as despesas de escritura e registro.

§ 4º O imóvel não poderá ter uso diverso daqueles ligados à atividade hospitalar por prazo mínimo de 35 anos, devendo a referida restrição ser averbada na escritura do imóvel.

Art. 3º Os recursos obtidos pela alienação do imóvel municipal objeto desta lei deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para construção de hospital em Brasilândia.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

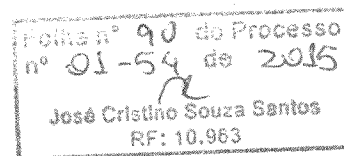
Câmara Municipal de São Paulo, 26 de março de 2015.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

ARS/okm



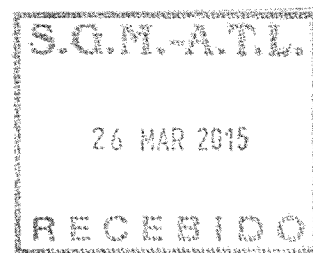
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de março de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 422, 26 de março de 2015, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 54/15, de autoria do Executivo.

Anexo: 01 (uma) via da planta nº A-3874/01.



Elisabete

Elisabete Stevanatto Santos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Foi desentranhada nesta data 01 (uma) via da planta nº A-3874/01 de fls. 05 do processo, encaminhada ao Executivo como parte integrante da lei ora aprovada.

SGP-23, 26/03/2015

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 28/03/2015, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.152, DE 27 DE MARÇO DE 2015.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 30/03/2015.

Anderson Rogerio de Souza
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º..... e folha de informação
sob n.º..... 31 / 03 / 2015

Jose Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 91
do processo 01-54 de 2015 31/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

Obs.: O documento de fls. 5 foi desentranhado para fazer parte integrante da lei aprovada (Termo de Desentranhamento às fls. 91). Processo com 91 folhas.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 91 fls.
Arquivado em 31/03/2015
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092